

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epigrafe:

- a) instituir o registro provisório dos partidos políticos no Tribunal Superior Eleitoral;
- b) habilitar o partido provisório a registrar candidatos às eleições parlamentares proporcionais, estabelecendo, como condição para o registro definitivo, a obtenção de três por cento dos votos nacionais em uma delas;
- c) determinar que não serão proclamados eleitos os candidatos de partido político que não alcançar o coeficiente eleitoral nacional mínimo de três por cento, no mesmo pleito;
- d) determinar a perda do registro, no Tribunal Superior Eleitoral, do partido político que, em um período de três anos consecutivos, não obtiver um coeficiente nacional de, pelo menos, três por cento dos votos do País, em eleições parlamentares proporcionais, sejam federais, estaduais ou municipais;

e) permitir que os partidos políticos se reúnam em federação partidária, à qual se aplicam as seguintes disposições:

- 1) uma vez registrada no Tribunal Superior Eleitoral, a federação partidária será reconhecida, para todos os fins eleitorais, como um partido político;
- 2) se a federação partidária obtiver o coeficiente nacional mínimo correspondente a três por cento dos votos dados, haverá o registro definitivo de todos os partidos que a integram;
- 3) o partido que se desligar da federação partidária terá que reiniciar seu processo de registro junto ao TSE.

Na justificção, afirma-se que o objetivo da lei projetada “é retirar a chamada ‘cláusula de barreira’ do âmbito exclusivo do funcionamento parlamentar, entendendo [- a] ao próprio registro partidário”. Considera-se que os critérios adotados se tornam mais flexíveis, “o que favorece a sobrevivência de partidos cujo papel histórico não pode ser desprezado”.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, nos termos do art. 32, III, a, e e, do Regimento Interno, apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em exame e também seu mérito, por tratar de direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame dispõe sobre *direito eleitoral*, matéria compreendida na competência legislativa da União (CF, art. 22, I), que deve ser veiculada por lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar para o assunto específico de que trata (CF, art. 48, *caput*). Consideramos inconstitucional entretanto, a negativa de proclamar eleitos os candidatos de partidos que não atingirem o percentual de votos, no País, de três

por cento, denominado, pelo Autor, de “coeficiente eleitoral mínimo”, prevista no § 6º que se pretende acrescentar ao art. 9º do projeto. Esse dispositivo fere, a nosso ver, a soberania popular, consagrada no *caput* do art. 14 e proclamada como fonte única do poder no parágrafo único do art. 1º da Lei Maior “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Cláusula dessa natureza, desautorizando o resultado das urnas, em flagrante atentado contra o regime democrático, não poderia ser introduzida em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional, senão por emenda ao Diploma Fundamental.

Nada há a opor quanto à legalidade do projeto sob análise ou quanto à sua juridicidade.

Sobre a adequação do projeto aos ditames regimentais, verificamos que é do Plenário desta Casa a competência para sua apreciação (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição), sendo o ordinário seu regime de tramitação (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa da proposição em exame é deficiente sob o aspecto redacional e de adequação às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, consideramos engenhoso o mecanismo imaginado pelo Autor, segundo o qual se admite o registro provisório do partido, no período compreendido entre três eleições consecutivas para o Parlamento, durante o qual se lhe dará a oportunidade de obter o apoio do eleitorado, indispensável para o registro definitivo.

Parece-nos, no entanto, serem vagas e indefinidas as expressões “*coeficiente nacional de pelo menos três por cento dos votos do País em eleições parlamentares proporcionais, sejam federais, estaduais ou municipais*” e “*três por cento dos votos nacionais em qualquer delas*”. Melhor seria que se guardasse coerência com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (“Lei dos Partidos Políticos”), o qual trata do funcionamento parlamentar dos partidos, tomando-se como base os votos por eles obtidos em cada eleição para a Câmara dos Deputados.

É louvável a idéia das federações partidárias, que reuniriam vários partidos, reconhecendo-se representatividade às que obtivessem determinado apoio do eleitorado, expresso em votos atribuídos aos

candidatos de cada partido delas integrante. Consideramos necessário, contudo, com vistas ao fortalecimento das agremiações partidárias, que esse apoio corresponda a cinco por cento dos votos apurados nas eleições para a Câmara dos Deputados, na mesma linha do que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995, anteriormente referido.

Para sanar a inconstitucionalidade apontada e aprimorar o projeto, oferecemos-lhe Substitutivo, que submetemos à consideração dos nossos Pares.

Em face das considerações precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.952, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 2000

Acrescenta parágrafos aos artigos 7º e 9º e o art. 12-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (“Lei dos Partidos Políticos”), e altera a redação do § 4º do art. 7º da mesma Lei, dispondo sobre registro provisório de partidos políticos e sobre as federações partidárias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995, acrescenta parágrafos aos seus artigos 7º e 9º e o art. 12-A a mesma Lei.

Art. 2º O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra, provisoriamente, no prazo de trinta dias, o estatuto do partido.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995:

“Art. 7º
.....

§ 4º Perde o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, o partido político ou federação de partidos que, num período de três eleições consecutivas para a Câmara dos

Deputados, deixar de obter o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados no País, não computados os nulos e os em branco.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995:

“Art. 9º

.....

§ 5º Obtido o registro provisório, o partido fica habilitado a concorrer às eleições proporcionais; se, no período de três eleições consecutivas à Câmara dos Deputados, obtiver, no mínimo, o apoio de cinco por cento dos votos apurados no País, não computados os nulos e os em branco, receberá seu registro definitivo, ficando habilitado a concorrer às eleições majoritárias.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos, à Lei nº 9.096, de 1995, o “Capítulo II – A – Das Federações Partidárias”, após o art. 12, e o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os partidos políticos poderão reunir-se em federações partidárias, às quais, uma vez registradas no Tribunal Superior Eleitoral, serão atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e deverão funcionar como um único partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

§ 1º Se a federação partidária obtiver, no mínimo o apoio dos votos de que trata o § 4º do art. 7º, poderão todos os partidos dela integrantes receber o registro definitivo.

§ 2º O partido que se desligar da federação partidária terá que reiniciar seu processo de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral.” (NR).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator